



LEI N° 1.282 / 2018

REGULA O PARCELAMENTO DE DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS PELO SAMAE EM DÍVIDA ATIVA, HIPÓTESE PREVISTA NA LEI 1.236/2017

JULIANO DUARTE CAMPOS, Prefeito Municipal de Governador Celso Ramos, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PARCELAMENTO

Art. 1° - Esta Lei dispõe sobre a concessão de parcelamento de créditos de titularidade do SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto.

Art. 2° - O Diretor do SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 2° da Lei n° 1.236/2017, fica autorizado a conceder o parcelamento de débitos desta Autarquia vencidos, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não.

Art. 3° - Considera-se débito do usuário o valor inscrito em dívida ativa desta autarquia, acrescidos de multa de 2%, atualizado pelo IPCA e acrescido de juros de mora de 0,033% ao dia, desde o dia do seu vencimento, nos moldes da Lei Municipal n° 1.236/2017, vedada a concessão de qualquer percentual de desconto.

Art. 4° - É condição para o parcelamento de débitos a celebração de Termo de Acordo e Confissão de Dívida firmado pelo usuário.

Art. 5° - A opção pelo parcelamento poderá ser firmada pelo usuário, terceiro interessado ou seu representante legal, mediante requerimento a ser formalizado junto ao atendimento comercial do SAMAE.

§1° Considera-se terceiro interessado o locatário, o cessionário, o usufrutuário, o donatário, o comodatário, o arrendatário, o representante legal ou procurador regularmente constituído, o cônjuge ou companheiro do proprietário ou



do terceiro, seu descendente ou ascendente em até 2° (segundo grau), herdeiro ou inventariante, mediante prova documental idônea de uma dessas qualidades.

§2° Em todos os casos, o requerimento de parcelamento deverá ser instruído com cópia simples de Cédula de Identidade (RG) ou Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Comprovante de Propriedade de Imóvel.

§3° Constará do documento mencionado no *caput*, que o interessado autoriza, em caráter irrevogável e irretratável, como condição para o deferimento do benefício, que a cobrança das parcelas sejam inseridas nas faturas mensais de água e esgoto vincendas e sucessivas, até a completa liquidação do débito.

Art. 6° - Com o pagamento da primeira parcela acordada, será de responsabilidade do usuário realizar o cancelamento de eventual protesto junto ao tabelionato, bem como todos os devidos emolumentos de apontamento e cancelamento.

Parágrafo único: Não se concederá Certidão negativa no período da opção pelo parcelamento até a data fixada para a quitação da primeira parcela.

Art. 7° A inadimplência no pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas, implicará no automático cancelamento do parcelamento, apenas com a dedução dos valores já pagos, sem prejuízo de outras medidas de natureza administrativa, inclusive a suspensão do fornecimento do serviço de água, e da cobrança judicial ou extrajudicial.

Parágrafo Único: Considera-se valor consolidado o resultante da soma do valor originário, acrescido de atualização monetária, juros, multas e demais encargos legais, inscritos em Dívida Ativa conforme a Lei Municipal nº 1.236/2017 e calculado até o momento da anterior concessão do parcelamento.

Art. 8° Quando o requerimento for formulado por terceiro obrigado a efetuar o pagamento em virtude de estipulação contratual, o número de parcelas não poderá exceder ao período de vigência do contrato.



Art. 9º No caso de transferência do imóvel, a qualquer título, o débito deverá ser prévia e integralmente liquidado, independentemente do número de parcelas remanescentes.

CAPÍTULO II DA COBRANÇA

Art. 10 - Vencido o prazo para pagamento do débito perante o SAMAE sem que tenha havido o respectivo adimplemento, o Diretor do SAMAE determinará que se promova a inscrição em Dívida Ativa nos moldes da Lei Municipal nº 1.236/2017.

Art. 11 - O requerimento de parcelamento deverá ser formalizado junto ao atendimento do SAMAE, em horário comercial, nos moldes do art. 4º e art. 5º

§1º O parcelamento poderá ser concedido em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no mês subsequente ao da concessão do benefício, sem prazo de carência.

§2º A validade do parcelamento se dará com a comprovação do pagamento da primeira parcela apazada.

Art. 12 - Em caso de cobrança judicial, sem prejuízo dos acréscimos e legais, incidirá, a partir do protocolo da petição inicial, custas e despesas judiciais, honorários advocatícios, verba indenizatória e demais encargos previstos na legislação pátria, ainda que a celebração do parcelamento se dê no curso do processo executivo

Art. 13 - O usuário que der causa ao cancelamento do parcelamento, por qualquer dos motivos mencionados nesta Lei, não poderá novamente obtê-lo no curso do exercício financeiro em que foi concedido.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Governador Celso Ramos, 10 de outubro de 2018.

JULIANO DUARTE CAMPOS
Prefeito Municipal

Publicado no Mural na
Data 10/10/18 Supra
Secretaria da administração